



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/129 (Parecer-R)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador Soncentro – Emissora de Rádio, Lda.

**Lisboa
1 de junho de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/129 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador Soncentro – Emissora de Rádio, Lda.

1. Pedido

- 1.1.** Em 18 de maio de 2016, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º (ENT-ERC/2016/2016), veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) do operador SONCENTRO – Emissora da Rádio, Lda., nos termos do n.º 3, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2.** A ANACOM informa que a requerente já possui título de autorização do sistema de transmissão de dados em radiodifusão.
- 1.3.** O Operador SONCENTRO – Emissora da Rádio, Lda., registado na ERC sob o n.º 423283, é titular da licença para o exercício de radiodifusão, desde 23 de dezembro de 1989, para o concelho de Carregal de Sal, na frequência 101,40 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, denominado *Centro Mundial FM*.

2. Análise e fundamentação

- 2.1.** O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2.** O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

- 2.3.** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4.** Em 6 de maio de 2016, foi requerido à ANACOM pelo operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, pretendendo incluir as seguintes mensagens:
- i. Difusão de informações e ou notícias.
- 2.5.** Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, do mencionado diploma, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 2.6.** Analisado o requerido e no que respeita a mensagens de teor informativo ou noticioso respeitantes à programação não se afigura que atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à autorização para a transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto pelo operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., nos termos requeridos.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 1 de junho de 2016

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes